



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



**PARECER ÚNICO N°020/24** 13/10/2023 e  
**Datas da vistoria:** 29/04/2024

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril	<b>PA CODEMA:</b> 24090/2022	<b>SITUAÇÃO:</b> Pelo deferimento
--	---------------------------------	--------------------------------------

**FASE DO LICENCIAMENTO:** Declaração de Não Passível com Supressão de cobertura vegetal

**EMPREENDEDOR:** José Victor Trevisanuto

**CPF:** \*\*\*.624.866-\*\* **INSC. ESTADUAL:** -

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Serra Negra – Matrícula 78.625

<b>ENDEREÇO:</b> BR 365, trevo de São João à esquerda, 1,1 km à esquerda, 2,4 km à esquerda, mais 1,4 km.	<b>Nº:</b> S/N	<b>BAIRRO:</b> -
--	----------------	------------------

**MUNICÍPIO:** Patrocínio **ZONA:** Rural

**CORDENADAS:**  
WGS84 23k **X:** 303683.00 m E **Y:** 7918085.00 m S

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
-----------------------------------	--	--	---

**BACIA**  
**BACIA FEDERAL:** RIO PARANAÍBA **ESTADUAL:** RIO ARAGUARIUPGRH:PN2

<b>CÓDIGO:</b> G-01-03-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)</b> Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura(6,7 ha)	<b>CLASSE</b> NP
-----------------------------	---	---------------------

**Responsável pelo empreendimento**  
José Victor Trevisanuto

**Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados**  
Rosilene Aparecida Rosa – CREA-MG 121.894/D  
Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho – CREA-MG31.644/D

**AUTO DE INFRAÇÃO:** ----- **DATA:** -----

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
RODRIGO GONÇALVES DOS REIS Analista Ambiental	6505	
LARISSA BRENDA CORREIA DA SILVA CALDEIRA Analista Jurídico	6541	
ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA (ciente) Secretário Municipal de Meio Ambiente	80890	

## PARECER ÚNICO

### 1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Declaração de não passível de licenciamento com requerimento de intervenção ambiental convencional do tipo: supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo do empreendimento Fazenda Serra Negra – Matrícula 78.625, localizado na zona rural no Município de Patrocínio, Minas Gerais.

A fundamentação legal do processo de licenciamento ambiental em questão se baseia:

- I. Na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”
- II. Na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.
- III. No Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.
- IV. Na Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. ”
- V. No Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece enquanto intervenção ambiental passível de autorização, em seu artigo 3º, inciso I, a supressão de cobertura vegetal nativa para uso do solo.
- VI. Na Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

Inicialmente, no primeiro FCE apresentado, foi requerida a supressão de 8,9911 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo de solo, para a implantação da atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris (G-01-03-1) em 8,9 hectares. Ao longo do processo, foi apresentado um segundo FCE, onde foi requerida a supressão de 8,9911 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo de solo, para a implantação das atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris (G-01-03-1) em 6,8 hectares, e Criação de Bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0) em 2,2 hectares. Foi apresentado um terceiro e último FCE, onde foi requerida a supressão de 6,7 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo de solo, para a implantação das atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris (G-01-03-1) em 6,7 hectares.

A formalização no sistema do presente processo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ocorreu no dia 22/03/2023, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOB nº 24090/2022.

Foram solicitadas ao empreendedor informações complementares aos estudos apresentados, via Ofícios nº 237/2023 (emitido em: 01/09/2023, respondido em: 03/10/2023), nº 289/2023 (emitido em: 06/10/2023, respondido em: 11/10/2023), nº 298/2023 (emitido em: 13/10/2023, respondido em: 12/01/2024) e nº 042/2024 (emitido em: 31/01/2024, respondido em 03/05/2024).

Foram realizadas vistorias pela equipe técnica da SEMMA no dia 13/10/2023 e 29/04/2024.

Os responsáveis técnicos pelos estudos ambientais são a engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales – CREA-MG 121894/D, ART nº MG20220893943e o engenheiro florestal Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho – CREA-MG 31644/D, ART nº MG20221164650.

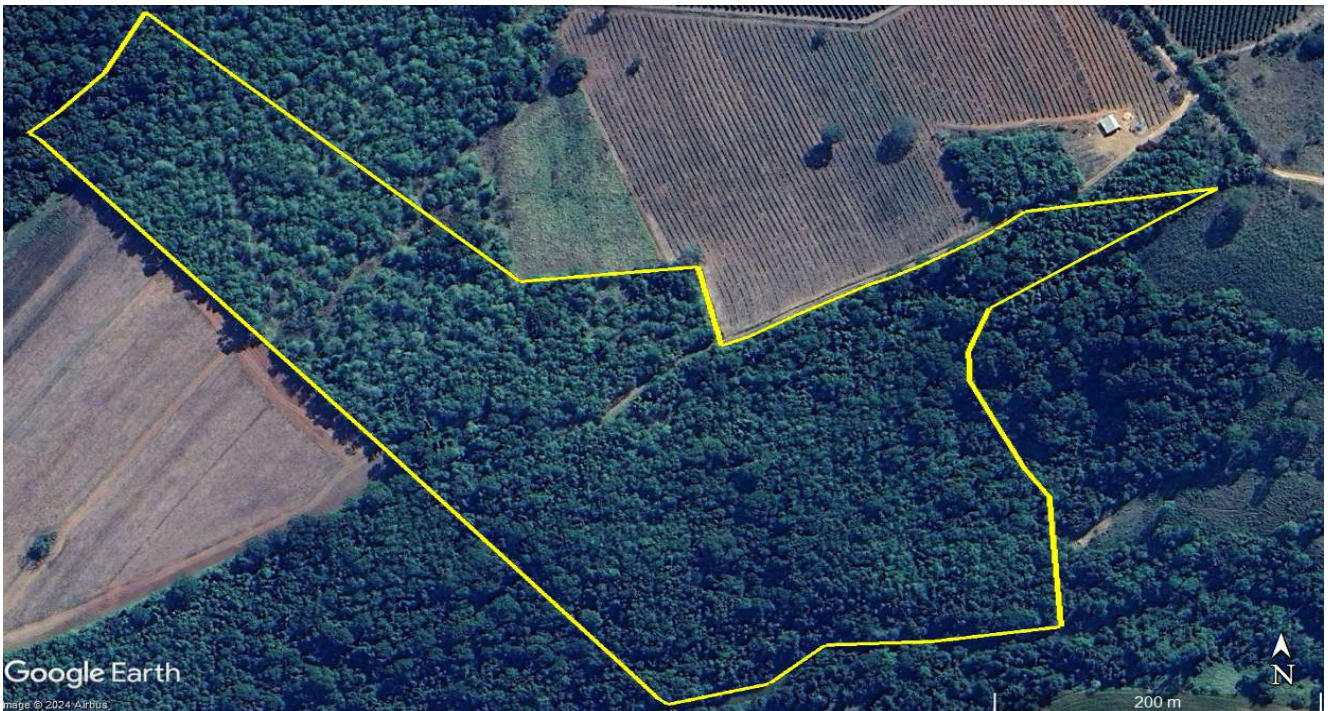
As informações constantes neste parecer foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental com autorização de intervenção ambiental, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

## **2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

O empreendimento Fazenda Serra Negra – Matrícula 78.625, está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas no formato UTM, zona 23K: X: 303683.00 e Y: 7918085.00, datum WGS-84 (Figura 01).

O imóvel possui 12,67,52 hectares, como constado na matrícula de nº 78.625. A figura 1, ilustra a área da propriedade.



**Figura 1:** Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro* e *SICAR*.

O empreendedor afirma que o local ainda não possui benfeitorias e não são realizadas atividades de nenhuma natureza na propriedade. Segundo o mapa realizado pela engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales CREA MG 121894/D (ART nº MG20242666798), a propriedade é subdividida da seguinte forma, conforme o quadro 1 e figura 2:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ÁREA (ha)</b>
APP	1,1490
Reserva Legal	2,5351
Cerrado (Área requerida)	4,6816
Floresta estacional semidecidual - estágio inicial (Área requerida)	2,0473
Floresta estacional decidual - estágio médio a avançado	2,1486
<b>Total</b>	<b>12,6752</b>

**Quadro 01:** Quadro de Áreas

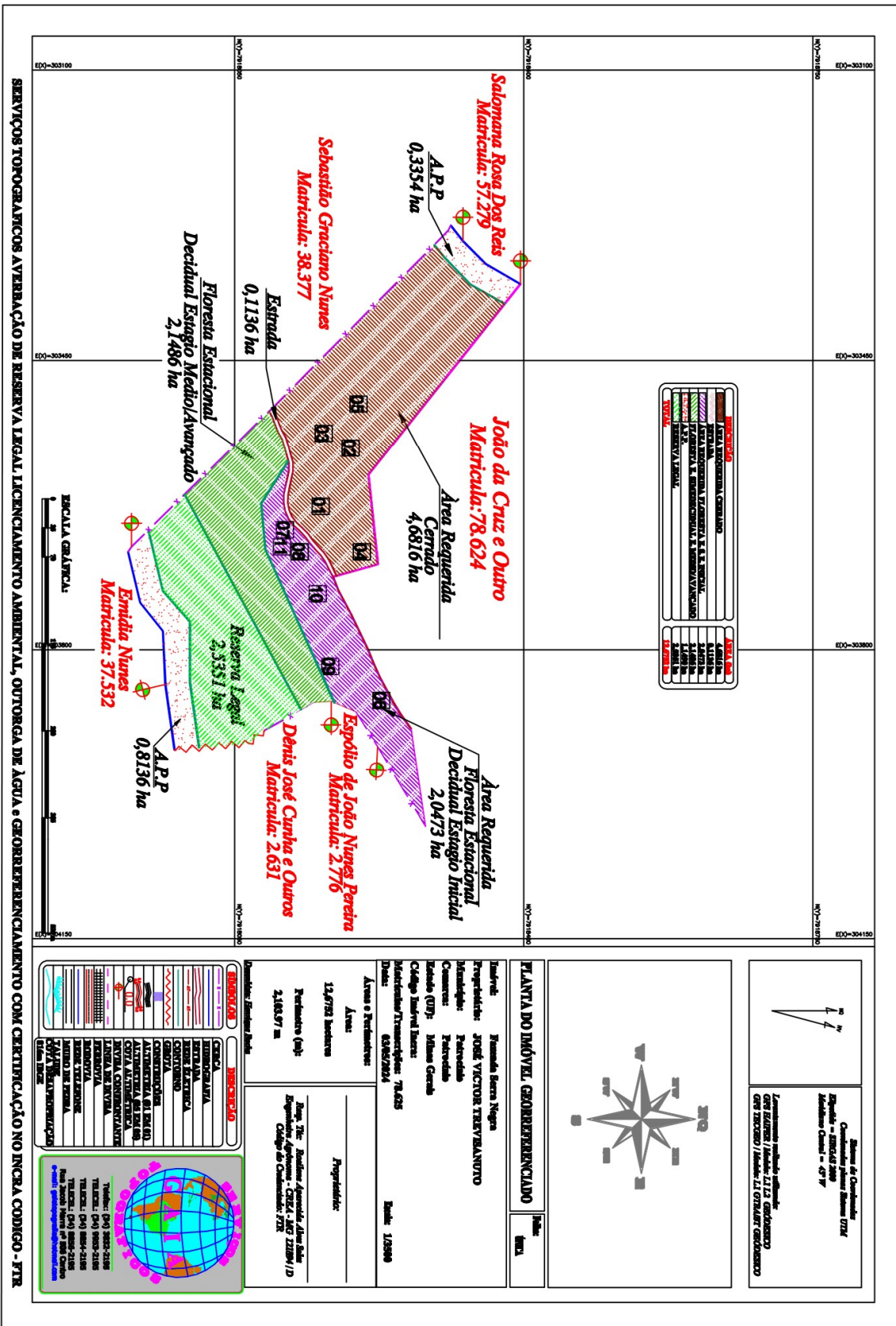


Figura 2:Último mapa do empreendimento apresentado no processo. Realizado pela engenheira agrônoma, Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA MG 121894/D (ART nº MG20242666798).

## **2.1 Atividades desenvolvidas**

### ***Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura***

Conforme descrito no FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento, o imóvel solicita a declaração de não passível para exercer 6,7 hectares de cultura. Quanto à utilização da área não foi informada qual cultura será implantada, sendo solicitada a supressão de cobertura vegetal nativa para formação de lavoura.

Durante vistoria técnica, observou-se que o imóvel não possui nenhuma estrutura e/ou benfeitoria para realização das atividades de: preparo de calda e mistura para pulverização, armazenamento de agrotóxicos e embalagens vazias, abastecimento, manutenções mecânicas e lavador.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas e caso gere produtos agrícolas e embalagens vazias, as mesmas deverão ser armazenadas temporariamente em depósito adequado conforme NBR 9843 e destinados para pontos de coleta regularizados e os comprovantes armazenados para posterior fiscalização.

## **2.2 Utilização e Intervenção em Recurso hídrico**

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Araguari.

Na vistoria não foi verificada nenhuma captação e/ou intervenção em recurso hídrico. Caso o empreendedor, quando na implantação das culturas necessite captar água, a mesma deverá ser autorizada previamente junto ao IGAM.

## **2.3 Reserva legal e APP**

O empreendimento está registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob nº MG-3148103-E41A.6B71.3495.432B.8692.25CC.F541.38BB, com área total de 12,6752 hectares, sendo 1,1490 hectares de área de preservação permanente **e 2,5351 hectares de reserva legal, não inferior a 20% do total da propriedade.** Importante destacar que as áreas de Reserva Legal não estão averbadas nas matrículas, sendo apenas registradas no CAR (Figura 3).



**Figura 3:** Vista aérea do empreendimento, em verde se encontra a área de reserva e em azul as áreas de APP. Fonte: *Google Earth Pro e SICAR.*

Em vistoria foi identificado que as áreas de APP e Reserva Legal se encontram preservadas e conservadas, compostas por vegetação nativa.

### **3. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA**

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento não se enquadra expressivamente nos critérios locais de enquadramento ou fatores de restrição ou vedação.

Destaca-se que o imóvel se localiza em uma zona com alto potencial de cavidades. Foi apresentado estudo espeleológico, na responsabilidade técnica do engenheiro de minas Whalex José Pereira Mendes, CREA 198329D-MG, ART MG20232381236, onde o profissional atesta a não ocorrência de cavidades no empreendimento ou nos estornos deste.

#### **4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Leis Estadual nº 20922/13 -Federal nº 12651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18 – Decreto Estadual nº 47.749/19 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21.

Considerando também a Lei federal nº 11.428/2006 e Resolução CONAMA 392/2007.

O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*II – intervenções, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

*III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*

*IV – manejo sustentável;*

*V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*

*VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*

*VII – aproveitamento de material lenhoso.*

Ao longo do processo de licenciamento foram apresentados três FCEs, e quatro inventários florestais.

O primeiro FCE apresentado, requeria supressão de 8,9911 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo de solo, para a implantação da atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris (G-01-03-1) em 8,9 hectares. Os dois primeiros inventários florestais caracterizavam toda a área de intervenção como campos cerrado, com rendimento lenhoso estimado por hectare em torno de 100,02 m<sup>3</sup> e 110,02 m<sup>3</sup> respectivamente.

Foi realizada vistoria técnica no local, na data de 13/10/2023 onde foi constatado que a fitofisionomia local não se tratava de campos cerrado, mas sim cerrado típico, e ainda, na porção sudeste da propriedade, na área de reserva legal e em seus arredores, aflorava um fragmento do bioma mata atlântica, em condições de relevo razoavelmente íngremes. Após a visita, foi encaminhado um ofício ao empreendedor, requisitando, dentre outras informações, um novo inventário florestal.



Foi apresentado em resposta ao ofício, um segundo FCE, onde foi requerida a supressão de 8,9911 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo de solo, para a implantação das atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris (G-01-03-1) em 6,8 hectares, e a implantação da atividade de Criação de Bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0) em 2,2 hectares. O terceiro inventário, considerava a área de cerrado típico como campos cerrado (rendimento lenhoso de 86,69 m<sup>3</sup>), e o fragmento de mata atlântica como cerrado típico (rendimento lenhoso de 88,21 m<sup>3</sup>). Foi enviado então um último ofício, requerendo novos estudos que correspondessem as fitofisionomias reais, verificadas em vistoria.

Em resposta ao ofício, foi apresentado um terceiro e último FCE, onde foi requerida a supressão de 6,7289 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo de solo, para a implantação das atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris (G-01-03-1) em 6,7 hectares. O novo inventário florestal (bem como novos estudos/mapas) trouxe fitofisionomias mais próximas da realidade, subdividindo a área em cerrado (4,6816 ha) na porção noroeste, e floresta estacional semidecidual na porção sudeste, sendo este último dividido em estágio inicial (2,0473 ha) e estágio médio avançado (2,1486 ha). Segundo o inventário florestal apresentado, o rendimento lenhoso da fitofisionomia cerrado seria em torno de 86,69 m<sup>3</sup>, enquanto o da fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio inicial seria de 88,21 m<sup>3</sup>.

Foi realizada segunda vistoria ao local, onde foi verificado que o fragmento do bioma mata atlântica realmente se apresentava subdivido em uma porção em estágio inicial (na borda) e outra em estágio médio/avançado, conforme avançava para o centro.

O mapa da figura 2, apresentado no processo pela engenheira agrônoma, Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA MG 121894/D (ART nº MG20242666798) delimita a área de cada uma dessas fitofisionomias, bem como as áreas de reserva legal e APPs.

As figuras 4, 5 e 6 compilam as fotos registradas em campo das diferentes fitofisionomias da propriedade, durante as visitas técnicas realizadas em 13 de outubro de 2023 e 29 de abril de 2024, respectivamente.



**Figura 4:** Fotografias retiradas da vegetação na porção noroeste da propriedade, caracterizada como fitofisionomia de cerrado. Fonte: Visita técnica realizada em 13 de outubro de 2023.



**Figura 5:** Fotografias retiradas da vegetação na porção sudeste da propriedade, caracterizada como fragmento do bioma Mata Atlântica (Estágio médio-avançado). Fonte: Visita técnica realizada em 13 de outubro de 2023.



**Figura 6:** Fotografias retiradas da vegetação na porção sudeste da propriedade, caracterizada como fragmento do bioma Mata Atlântica (Estágio inicial). Fonte: Visita técnica realizada em 29 de abril de 2023.

Em consulta ao mapeamento florestal de Minas Gerais do IEF na plataforma IDE-SISEMA, foi verificado que a área não foi caracterizada com nenhum tipo de fitofisionomia vegetal, mesmo fazendo parte de um grande maciço florestal, como pode ser observado na figura 7.



**Figura 7:**Localização da propriedade em relação ao mapeamento florestal do IEF, na plataforma IDE-SISEMA.

Uma vez que o mapeamento florestal do IEF foi realizado em macroescala, isso é, abordando todo o estado de Minas Gerais, é natural que as vegetações menos proeminentes, em microescala, não sejam precisamente identificadas e separadas. É nítido através do inventário que, mesmo que a área em si não possua tal fitofisionomias, a partir de 500 metros, já são reconhecidas fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual circundando o local.

A proteção do Bioma Mata Atlântica é regulamentada pela lei federal nº11.428/2006 e pela resolução CONAMA nº392/2007.

Segundo o artigo 1º da resolução CONAMA nº392/2007:

*“Art. 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:*

*I - vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar*

*significativamente suas características originais de estrutura e espécies.*

*II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.”*

A lei federal nº11.428/2006 considera em seu artigo 2º, enquanto formações florestais do bioma Mata Atlântica:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.”*

A lei federal nº11.428/2006, em seu artigo 4º, delega ao Conselho Nacional de Meio ambiente, a iniciativa para definir e caracterizar a vegetação do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada :

*“Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

*§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou*

*secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.*

*§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:*

*I - fisionomia;*

*II - estratos predominantes;*

*III - distribuição diamétrica e altura;*

*IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;*

*V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;*

*VI - presença, ausência e características da serapilheira;*

*VII - sub-bosque;*

*VIII - diversidade e dominância de espécies;*

*IX - espécies vegetais indicadoras."*

O artigo 2º da resolução CONAMA nº392/2007 define e caracterizada um dos estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais do Bioma Mata Atlântica. O quadro 2, compila as características de cada estágio, definidas segundo este artigo:

ASPECTOS PARA DEFINIÇÃO DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL (CONAMA 392/2007)

ESTÁGIO INICIAL	ESTÁGIO MÉDIO	ESTÁGIO AVANÇADO
Ausência de estratificação definida;	Estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;	Estratificação definida com a formação de três estratos: dossel, sub-dossel e sub-bosque;
Predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;	Predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;	Dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes; sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros;
Espécies pioneiras abundantes;	Presença marcante de cipós;	Menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio;

Dominância de poucas espécies indicadoras;		
Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;	Maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;	Riqueza e abundância de epífitas, especialmente nas Florestas Ombrófilas;
Serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;	Serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;	Serapilheira presente variando em função da localização;
Trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas;	Trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;	Trepadeiras geralmente lenhosas, com maior frequência e riqueza de espécies na Floresta Estacional;
<p>Espécies indicadoras:</p> <p>Árbóreas: Cecropia spp. (embaúba), Vismia spp. (ruão), Solanum granulosoaleprosum, Piptadeniagonoacantha, Mabeafistulifera, Trema micrantha, Lithraemolleoides, Schinusterebinthifolius, Guazuma ulmifolia, Xilopiasericea, Miconiaspp, Tibouchina spp., Crotonflorinbundus, Acacia spp., Anadenanthera colubrina, Acrocomiaaculeata, Luehea spp. Arbustivas - Celtisguanaea (esporão-de-galo), Aloysiavirgata (lixinha), Baccharis spp., Vernonanthurasp. (assapeixe, cambará), Cassia spp., Senna spp., Lantana spp. (camará), Pteridiumarachnoideum (samambaião). Cipós - Banisteriopsis spp., Heteropterisspp., Miconiaspp., Peixotoa spp., Machaerium spp., Smilax spp., Acacia spp., Bauhinia spp., Cissus spp., Dasyphyllum spp., Serjania spp., Paulinia spp., Macfadyenia spp., Arrabidaea spp., Pyrostegia venusta; Bignonia spp..</p>	Mesmas espécies do estágio inicial, com redução de arbustos;	<p>Espécies indicadoras em Floresta Estacional Semidecidual: Acaciapolyphylla (monjolo), Aegiphilaselowiana (papagaio), Albizianiopoides (farinha-seca), A. polycephala (farinheira), Aloysiavirgata (lixeira), Anadenanthera spp. (angicos), Annonacacans (araticum-cagão), Apuleialeiocarpa (garapa), Aspidosperma spp. (perobas, guatambus), Andirafraxinifolia (morcegueira ou anelím), Bastardiopsis densiflora, Cariniana spp. (jequitibás), Carpotroche brasiliensis (sapucainha), Cassia ferruginea (canafístula), Casearia spp. (espeto), Chrysophyllum gonocarpum (abiu-do-mato), Copaifera langsdorffii (pau-d'óleo), Cordiatrichotoma (louro-pardo), Crotonflorinbundus (capixingui), Crotonurucurana (sangra-d'água), Cryptocarya aarchesoniana (canela-debatalha), Cabralea canjerana (canjerana), Ceiba spp. (paineiras), Cedrelafissilis (cedro), Cecropiaspp (embaúbas), Cupaniavernalis (camboatã), Dalbergia spp. (jacarandá), Diospyros hispida (fruto-do-jacu), Eremanthus spp. (candeias), Eugenia spp. (guamirim), Ficus spp. (figueiras-bravas), Gomidesia spp. (guamirim), Guapira spp. (joão-mole), Guarea spp. (marinheiro), Guatteriaspp (envira), Himatanthus spp. (agoniada), Horta brasiliana (paratudo), Hymenaeacourbaril (jatobá), Inga spp. (ingás), Joannesia princeps (cotieira), Lecythispisonis (sapucaia), Lonchocarpus spp. (imbira-de-sapo), Luehea spp. (açóita-cavalo), Mabeafistulifera (canudo-de-pito), Machaerium spp. (jacarandás), Maprouneaguianensis (vaquinha), Matayba spp. (camboatã), Myrcia spp. (piúna), Maytenus spp. (cafezinho), Miconia spp. (pixirica), Nectandra spp. (canelas), Ocotea spp. (canelas), Ormosia spp. (tentos), Pera glabrata, Persea spp. (maçaranduba), Picramnia spp., Piptadeniagonoacantha (jacaré), Plathymentarieticulata (vinhático), Platypodiumelegans (jacarandácanzil), Pouteria spp. (guapeba), Protium spp. (breu, amescla), Pseudopiptadenia contorta (angico-branco), Rollinia spp. (araticuns), Sapium glandulosum (leiteiro), Sebastiania spp. (sarandi, leiteira), Senna multijuga (fedegoso), Soroceaspp (folha-daserra), Sparattospermaleucanthum (cinco-folha-branca), Syagrusromanzoffiana (jerivá), Tabebuia spp. (ipês), Tapirira spp. (peito-de-pomba), Trichilia spp. (catinguás), Virola spp. (bicuíba), Vitex spp. (tarumã), Vochysia spp. (pau-de-tucano), Xilopiaspp (pindaíba), Zanthoxylum spp. (mamicade-porca), Zeyheria tuberculosa (bolsa-de-pastor), Ixora spp. (ixora), Faramea spp. (falsa-quina), Geonoma spp. (aricanga), Leandra spp., Mollinedia spp., Piper spp. (jaborandi), Siparuna spp. (negramina), Cyathea spp. (samambaiçu), Alsophila spp., Psychotria spp., Rudgea spp. (cafezinho), Amaiouaguianensis (azeitona), Bathysa spp. (paude-colher), Rellia spp., Justicia spp., Geissomeria spp., Piper spp. (jaborandi), Guadua spp. (bambu), Chusquea spp., Merostachys spp. (taquaras e bambus);</p>

**Quadro 2:** Localização da propriedade em relação ao mapeamento florestal do IEF, na plataforma IDE-SISEMA.

A lei federal nº11.428/2006 estabelece em seu artigo 8º:

**"Art. 8. O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração."**



A lei federal nº11.428/2006 estabelece ainda, nos artigos 21 a 26:

**"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:**

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - [\(VETADO\)](#)*

*III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.*

**Art. 22.** O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

**Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:**

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - [\(VETADO\)](#)*

*III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) ;*

*IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

*Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.*

**Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.**

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

**Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente."**

Diante do exposto e ainda, considerando:

- I. Os estudos apresentados ao longo de todo o processo de licenciamento;
- II. As visitas de campo realizadas pelo corpo técnico da SEMMA no local;
- III. As legislações ambientais vigentes, em especial a lei estadual 20.922/2013, a lei complementar 140/2011 e o decreto 47.749/2019;
- IV. A legislação vigente da proteção do Bioma Mata Atlântica, em especial a lei nº11.428/2006 e a resolução CONAMA nº392/2007;
- V. O fato do empreendedor se enquadrar na categoria de pequeno produtor rural, vide apresentação de declaração de aptidão ao PRONAF, e portanto, poder realizar o corte/supressão de estágios iniciais a médios de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

**Sugere-se pelo DEFERIMENTO da supressão total requerida de 6,7289hectares, com rendimento lenhoso total de 586,43 m<sup>3</sup>, sendo 4,6816 hectares de cerrado (405,84 m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso total) e 2,1486 hectares de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial (180,59 m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso total).**

O pagamento das taxas florestal e de reposição florestal será condicionado neste processo.

A supressão poderá ser autorizada desde que o empreendedor adote medidas compensatórias. Estas serão detalhadas no tópico 05.

## **5. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Considerando o Decreto Estadual 47.749/2019, em sua Seção XI - Das compensações por intervenções ambientais:

*Art. 40. Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.*

*§ 1º As intervenções ambientais para as atividades de manejo sustentável ou exploração de SAF não são passíveis de medidas compensatórias, salvo quando definido expressamente em legislação específica.*

*§ 2º A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.*

Considerando o disposto do Art. 7º da Deliberação Normativa do CODEMA nº 16/2017:

*Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA(...)*

*§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções - dentro e fora de Áreas de Preservação*

*Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.*

Considerando a necessidade de proteção do bioma mata atlântica, evidenciado pelo Parecer Federal nº11.428/2006 e pela resolução CONAMA nº392/2007, e o fato de estágios avançados poderem ser intervindos apenas em casos excepcionais de utilidade pública, pesquisa científica ou práticas preservacionistas;

Considerando o fato do fragmento do bioma mata atlântica (principalmente a porção em estágio avançado) se situar como corredor ecológico para a fauna local;

Considerando o fato da porção do Bioma Mata Atlântica em estágio avançado se situar em um contexto altamente declivoso (observado pelos estudos apresentados e vistorias em campo), e, portanto, atuar como uma barreira na segurança dos taludes, impedindo a ocorrência de erosão e assoreamento da reserva legal e APP;

Sugere-se como compensação ambiental pela supressão de 6,7289 hectares **a averbação da área de 2,14,86 hectares – classificada como "floresta estacional semidecidual estágio médio-avançado" na matrícula do imóvel, com seu respectivo memorial descritivo, como área ambiental a ser preservada, nela não podendo ser feito nenhum tipo de uso alternativo do solo.**

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

A figura 8 ilustra as áreas de reserva legal, preservação permanente (APP), as áreas passíveis de supressão (4,6816 hectares de Cerrado e 2,0473 hectares de floresta estacional semidecidual em estágio inicial-intermediário) e a área não passível (2,1486 hectares de floresta estacional semidecidual em estágio intermediário-avançado) sugerida como compensação ambiental pela supressão.

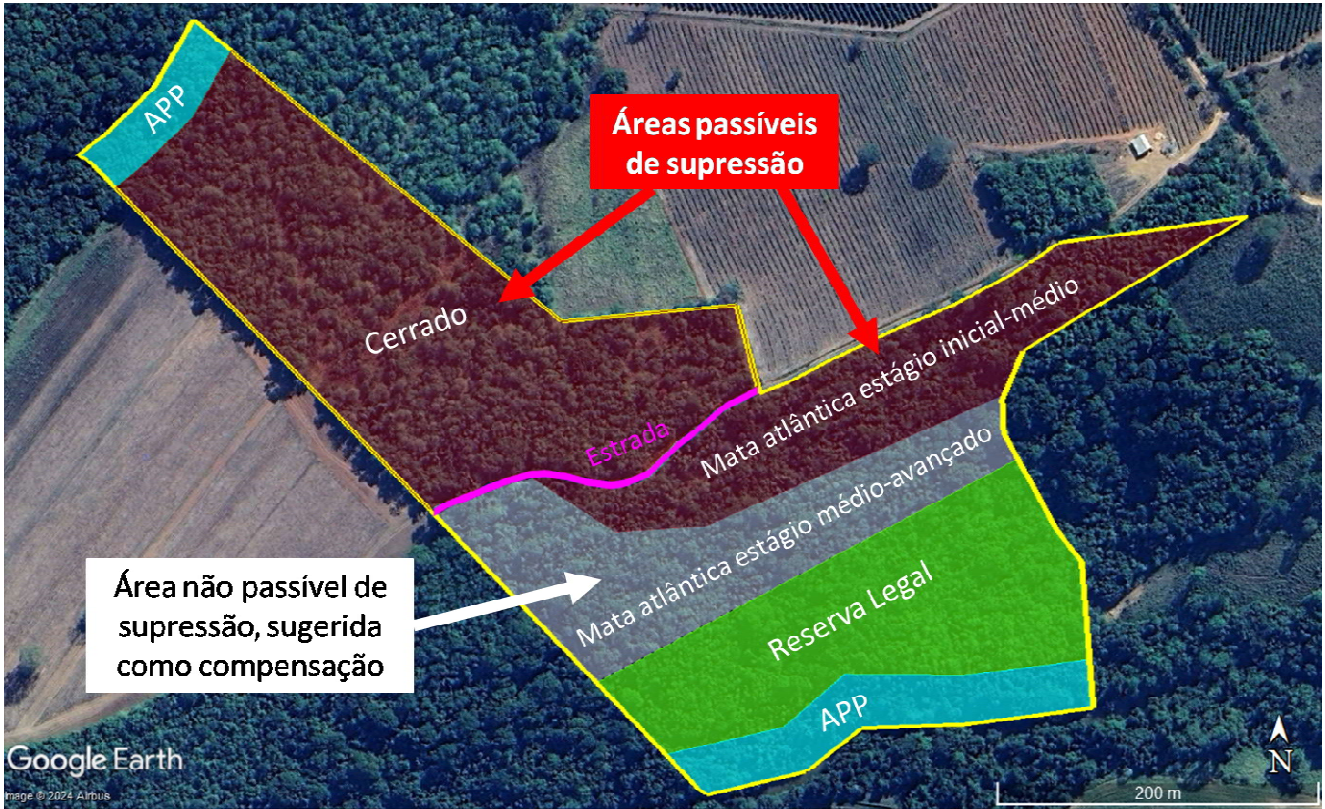


Figura 8: Áreas passíveis de supressão e área não passível, indicada como compensação.

## 6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A Resolução CONAMA nº1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

*(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.*

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

### **6.1 Resíduos sólidos**

Os resíduos sólidos gerados durante as operações que serão conduzidas no empreendimento são: embalagens vazias de agrotóxicos (tambores, bombonas plásticas, sacos plásticos e sacos de papelão) e embalagens vazias de fertilizantes (bags).

As embalagens de agrotóxico deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas em local adequado e posteriormente destinadas ao INPEV de Patrocínio. Sendo assim, os comprovantes de destinação deverão ser mantidos em arquivo.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas e informar ao órgão ambiental competente. Na hipótese de construção de local adequado para armazenamento de agrotóxicos e afins, é necessário seguir as instruções técnicas da ABNT NBR 9843.

### **6.2 Emissões atmosféricas**

Durante a condução da supressão da área e das atividades produtivas, serão gerados materiais particulados – suspensão de partículas de solo, devido ao movimento dos veículos, máquinas agrícolas e implementos e suspensão de partículas de minerais, oriundos da aplicação de fertilizantes; gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas e aerossóis oriundos da aplicação de agrotóxicos.

A mitigação dos impactos das emissões atmosféricas será proporcionado pela manutenção mecânica periódica dos veículos visando a boa qualidade da frota de veículos e equipamentos utilizados no empreendimento, buscando a adequação aos padrões de lançamento determinados pela legislação pertinente; e aplicação de fertilizantes e agrotóxicos conforme determinação e acompanhamento de um agrônomo e orientações em receituário agrônomo.

### **6.3 Emissões de ruídos**

As emissões de ruídos também são classificadas pouco significativas, devido ao fato do empreendimento estar localizado em área rural, e pelas características das atividades desenvolvidas.

### **6.4 Efluentes domésticos**

Não há geração de efluentes doméstico no local, visto que, conforme descrito no Formulário de Diagnóstico Ambiental, não há moradores no local. Caso necessário, o empreendedor deverá implantar sistema de tratamento de efluentes domésticos, como fossa séptica/biodigestor.

## 6.5 Efluentes Líquidos

O local para o preparo de calda, abastecimento de veículos e demais infraestruturas necessárias, caso venha ocorrer no imóvel, deve ser constituído de pista cimentada com canaletas de contenção e caixa de armazenamento se houver extravasamento.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

- A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019
- A Compensação pela intervenção ambiental segue os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa CODEMA N° 16/2017.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da Declaração de Não Passível de Licenciamento com prazo de 05 (cinco) anos e Autorização para Intervenção Ambiental com supressão de 6,7289 hectares de cobertura vegetal nativa, com prazo de 05 (cinco) anos para o empreendimento Fazenda Serra Negra, Matrícula 78.625, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 7 de maio de 2024.

Anexos

Anexo I – Condicionantes

Anexo I - CONDICIONANTES

Item	Descrição	Prazo
1	Apresentar a comprovação do pagamento das taxas florestal e reposição florestal conforme Parecer único	Antes da assinatura do Termo de Compromisso de Medida Compensatória
2	Apresentar averbação da compensação ambiental proposta na matrícula do imóvel, além de realizar as alterações no CAR e mapa da propriedade, os quais deverão ser apresentados à SEMMA, com ART do responsável técnico.	120 dias
3	Comunicar ao órgão ambiental por meio de ofício o início da supressão de cobertura vegetal nativa.	No início da intervenção ambiental
4	Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas, área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores.	Início das atividades
5	Promover a conservação das porções de Reserva Legal, APP e demais áreas protegidas, respeitando rigorosamente os limites dessas áreas protegidas.	Prática contínua



**IMPORTANTE**

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*

**RECOMENDAÇÕES:**

- Fazer uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) durante o manuseio de produtos tóxicos, de acordo com as orientações técnicas citadas no Receituário Agrônômico. Este procedimento deve ser constantemente fiscalizado pelo técnico habilitado e/ou empreendedor.